

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE FORTALEZA
TJCE - FORTALEZA - VARA DE CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS - SEEU
Avenida Des. Floriano Benevides, 220 - Fortaleza/CE

Autos nº. 8003237-26.2021.8.06.0001

Processo: 8003237-26.2021.8.06.0001

Classe Processual: Pedido de Providências

Assunto Principal: Competência do Órgão Fiscalizador

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO CEARÁ** (CPF/CNPJ: 07.375.512/0001-81) representado(a) por José Navarro (CPF/CNPJ: 039.102.288-10)
Avenida Washington Soares, 800 - Guararapes - FORTALEZA/CE - CEP: 60.810-300

Polo Passivo(s): • **SECRETARIA DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA** (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Tenente Benévolo, 1055 - Meireles - FORTALEZA/CE - CEP: 60.160-041

Vistos,

Trata-se de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** proposto pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO CEARÁ (OAB/CE)**, serviço público personalizado, situada na Av. Washington Soares, nº 800, Guararapes, Fortaleza-CE, CEP 60.810-300, representada por seu Presidente, Diretores das Comissões de Prerrogativas e da Mulher Advogada, Coordenador do Centro de Apoio e Defesa do Advogado e da Advocacia, demais advogados subscritores do petitório inicial, pretendendo seja determinada à Secretaria de Administração Penitenciária - SAP que se abstenha de submeter as Advogadas Gestantes a detectores de metais e/ou qualquer outro que emita radiação por ocasião do acesso aos estabelecimentos prisionais do Estado do Ceará. Fulcra o pedido nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994, por seu art. 7º- A, I, alínea “a” e art. 62, VI, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei nº.16.397 de 14.11.17, D.O. 16.11.17). Afirma ter oficiado o citado órgão de gestão penitenciária, para tal fim, improveitosamente.

O Ministério Público, instado, apresentou parecer opinativo pela continuidade de submissão das profissionais Advogadas Gestantes aos procedimentos necessários para garantir a segurança no interior das unidades prisionais. Acostou-se ao teor da informação prestada pela Secretaria de Administração Penitenciária (evento 11.1) de que a dose efetiva de radiação recebida pelo feto é irrisória e que uma gestante poderia ser submetida a até 175 (cento e setenta e cinco) vezes ao procedimento de revista sem riscos à sua saúde ou a do feto (evento 13.1).

Relatado. Vieram os autos para decisão.

Merece prosperar o pleito de providências, antecipo. No vertente, irrefutavelmente, o reconhecimento de exposição das Advogadas Gestantes à emissão de radiação advindas dos aparelhos de detecção de metais e/ ou similares, que foram expostas tecnicamente nas informações prestadas pela Secretaria de Administração Penitenciária - SAP (evento 11.1). Com efeito, giza o art. 196, da Constituição Federal, que **“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”**. Nesse contexto, homens e mulheres possuem



direitos e obrigações iguais, garantidos constitucionalmente, resguardado o tratamento diferenciado de gênero para fins de conferir isonomia e tratar igualmente os iguais e **desigualmente** os **desiguais**, na exata **medida de suas desigualdades**.

Nesse cenário, em prol da proteção a maternidade, o legislador alterou a Lei n^o 8.904/94, para conferir direito à advogada gestante, *verbis*:

Art. 7^o -A. São direitos da advogada:

I - gestante:

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;

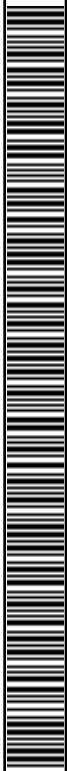
A despeito de fazer referência a entrada em Tribunais, por analogia, deve-se aplicar ao caso em concreto, em razão de potencial emissão de radiação que põe em risco a saúde das profissionais da Advocacia e o desenvolvimento do nascituro, outras formas de fiscalização para impedir a entrada indevida de objetos proibidos na unidade prisional a ser engendrada pelo Estado, a exemplo de instalação de parlatório envidraçado e equipado com interfones em local salubre, seguro e com finalidade própria: uso exclusivo de gestantes e/ou portadores de equipamentos contraindicados à exposição de radiação. Por oportuno, enfatiza-se que ao Estado incumbe o dever de garantir e proporcionar todo e qualquer direito assegurado por lei aos seus cidadãos, com presteza e qualidade. Exigir o inverso, será ofender o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nesse compasso, a título de cooperação, sugere-se que por ocasião do agendamento da entrevista pessoal, deve-se comprovar - através de exame clínico e declaração médica, o estado gravídico da profissional Advogada. Contudo, negar-lhe o acesso ou mesmo limitá-lo seria afrontar o art. 5^o, XIII, da Constituição Federal que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, quando atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Dessa forma, se tal trabalho puder ser exercido por esforço próprio e de acordo com as leis, o Estado não pode proibir, constranger ou limitar a escolha do profissional. Por fim, pontuo, “quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do **princípio da concordância prática ou da harmonização**, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípuas. Assim, visando garantir a saúde e a proteção a maternidade e ao nascituro, forçoso é reconhecer a permissibilidade de entrada das profissionais da Advocacia para o exercício de seu labor preservando-lhe a saúde e a do filho em concepção, sem que sejam submetidas a fiscalização por detectores de metais, aparelhos de raio X e similares. Noutro bordo, o acesso da profissional Advogada Gestante garante a assistência jurídica aos presos assegurada pela Constituição Federal e Lei de Execução Penal, pois que conserva-se àqueles os demais direitos adquiridos enquanto cidadão desde que não incompatíveis com a liberdade de ir e vir.

Posto isto, em parte, **DEFIRO** o pedido de providências para **DETERMINAR**, com fulcro no art. 62, VI, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei n^o 16.397 de 14.11.17, D.O. 16.11.17), que a Secretaria de Administração Penitenciária - SAP, abstenha-se de submeter as mulheres que se identifiquem por profissionais da Advocacia - mediante apresentação de documento expedido pela Ordem dos Advogados do Brasil, e comprovem o estado de gravidez por exame clínico e declaração médica - a fiscalização por detectores de metais, aparelhos de raio X e similares em todos os estabelecimentos prisionais sob jurisdição desta Corregedoria de Presídios.

Notifique-se e intime-se, com urgência, o Exmo. Sr. Secretário da Administração Penitenciária - SAP, para conhecimento e providências.

Dê-se ciência aos Ilmos. Senhores Diretores das Unidades Prisionais da Região Metropolitana de Fortaleza.



Expedientes necessários.

Fortaleza, 09 de dezembro de 2021.

FERNANDO ANTONIO PACHECO CARVALHO FILHO
Magistrado

